LEI MUNICIPAL Nº 6.027, DE 05 DE OUTUBRO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE CERTIDÃO DE NÚMERO DE IMÓVEIS EM SITUAÇÃO IRREGULAR CONSOLIDADOS ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2019, PARA FINS DE LIGAÇÃO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA, NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A emissão de certidão de número no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete observará o disposto nesta Lei.

Art. 2º - Conceder-se-á certidão de número para fins de ligação de água e energia elétrica em imóveis em situação irregular consolidados até 31 de dezembro de 2019, desde que exista no local a infraestrutura básica de água e energia elétrica e o interessado em obter a certidão resida no imóvel.

§1º - O interessado deverá apresentar documentos que demonstrem que o imóvel foi adquirido de boa-fé.

§2º - O interessado deverá demonstrar que o imóvel não se trata de bem público.

§3º - Nos casos em que o imóvel não possua matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis o interessado deverá comprovar a inexistência da matrícula mediante documento emitido pelo Cartório competente, bem como o disposto no §2º deste artigo.

§4º - A inexistência de matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis não inviabiliza a emissão de certidão de número caso cumpra o disposto no §2º deste artigo.

Art. 3º - Para os fins desta Lei consideram-se situações de irregularidade no Município:

I - lotes sem registro em loteamentos regulares;

II - desdobros irregulares de lotes em loteamentos regulares;

III - loteamentos com irregularidades jurídicas em função de inventário no aberto ou não concluído;

IV - loteamentos com irregularidades urbanísticas:

a) aprovados e executados em desconformidade com o projeto;

b) aprovados, não comercializados e ocupados irregularmente;

c) aprovados, parcialmente implantados e ocupados irregularmente;

d) superposição de projeto de parcelamento;

V - desdobros de lotes em loteamentos irregulares;

VI - ocupação de áreas remanescentes em propriedade pública;

VII - construção sem projeto e/ou com projetos originais alterados;

VIII - ocupações irregulares em imóveis aforados;

IX - fracionamento de área em terrenos não loteados regularmente;

Parágrafo único - A certidão de número poderá ser requerida para os imóveis privados pendentes de regularização dominial decorrente de sucessão hereditária por qualquer pessoa que comprove a sua condição de herdeiro ou por aquele que comprove ter adquirido o imóvel

do falecido ou de seus herdeiros e, em ambos os casos, resida no imóvel.

Art. 4° - Não serão emitidas certidões de número nas seguintes situações, dentre outras:
I - logradouro público;
II - construções em áreas de risco;
III - áreas de preservação permanente de fundo de vale, pública ou privada;
IV - lotes caucionados em favor do Município, cuja urbanização de vias públicas, objeto da garantia não foi adimplida pelo empreendedor imobiliário.

Art. 5° - A certidão de número à pessoa física ocupante de imóvel público poderá ser emitida, excepcionalmente, quando estiver legalmente e de forma regular contratado, conveniado ou nos casos de concessão de direito real de uso com a Administração Pública.
Parágrafo único - Também poderá ser emitida certidão de número para os imóveis situados em área pública, desde que passíveis de regularização fundiária.

Art. 6° - Será emitida a certidão de número para imóvel objeto de usucapião, desde que cumpridas as seguintes exigências:
I - o interessado em obter a certidão de número tem que ser o autor do pedido de usucapião;
II - o lapso temporal exigido pela legislação relativo à posse tem que estar demonstrado;
III - a União, Estado e Município não podem ter se manifestado contrários ao pedido de usucapião ou, apesar de intimados, o prazo para tal já tenha transcorrido sem manifestação.
§1° - Para instruir o pedido da certidão de número, o interessado deverá apresentar cópia integral e atualizada do processo judicial ou extrajudicial de usucapião e a certidão de registro do imóvel atualizada.
§2° - O cumprimento do disposto no inciso III deste artigo não será exigido se o processo de usucapião já tiver 02 (dois) anos de tramitação e inexista a intimação dos entes públicos, desde que a demora na realização das intimações não tenha sido ocasionada pelo interessado.

Art. 7° - Nos casos em que o requerente não puder comprovar a posse ou propriedade do imóvel para o qual pretende obter a certidão de número, esta será emitida desde que o interessado comprove através de documentos hábeis que reside no imóvel há mais de 02 (dois) anos e que o imóvel já estava consolidado até a data prevista no caput do artigo 2° desta lei.
§1° - Será considerado documento hábil, para cumprir o disposto no *caput* deste artigo, declaração firmada por dois vizinhos que residam na mesma rua que o interessado, com firma reconhecida em Cartório, informando a data em que o imóvel foi consolidado e desde quando o requerente nele reside.
§2° - O interessado, além das declarações mencionadas no parágrafo anterior, deverá apresentar a certidão atualizada do imóvel e comprovante de residência recente dos vizinhos que firmaram a declaração.

Art. 8º - Quando o imóvel já possuir instalação de um dos serviços, seja de água ou de energia elétrica, o Município emitirá uma certidão informando tal condição para que o interessado efetue a ligação do serviço faltante, desde que no local tenha a infraestrutura básica necessária para a prestação do serviço a ser instalado, o interessado resida no imóvel e apresente as últimas 06 (seis) faturas pagas do serviço já existente no local.

Parágrafo único - Ficam dispensados de cumprir a exigência contida nos parágrafos do art. 2º desta Lei os casos que se enquadrarem no disposto neste artigo.

Art. 9º - Nos casos em que houver em um mesmo terreno/lote mais de um imóvel construído e um dos imóveis já possuir ligação de água e/ou energia elétrica, será emitida a certidão de número ao imóvel que não possui o serviço, aplicando-se o disposto no artigo 8º da presente Lei.

Art. 10 - Caso entenda necessário, antes de conceder a certidão de número, a municipalidade poderá enviar servidor competente até o local onde se pretende realizar a ligação de água ou energia elétrica para verificar se as exigências previstas nesta Lei estão sendo cumpridas.

Art. 11 - Na parte inferior da certidão de número deverá conter os seguintes dizeres:
I - *"A emissão de certidão de número não obriga a municipalidade a custear a infraestrutura do local".*
II - *"Este documento não comprova a titularidade do imóvel".*

Art. 12- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Ficam revogadas a Lei nº 5.838, de 25 de novembro de 2016 e a Lei nº 5.950, de 03 de janeiro de 2019.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS CINCO DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2020.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal